



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 022/2017, de autoria do Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA, que dispõe sobre a realização do “teste da linguinha” em recém-nascidos no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências;

02 – VETO PARCIAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 048/2017, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que inclui a corrida “Roseira Mountain Bike” no calendário municipal de eventos e dá outras providências;

03 – PROJETO DE LEI Nº 043/2017, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que dispõe sobre a criação do Projeto Grafite SIM, Pichação NÃO e dá outras providências;

04 – PROJETO DE LEI Nº 055/2017, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Trânsito – FMT, e dá outras providências;

05 – PROJETO DE LEI Nº 070/2017, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que dispõe sobre a criação do Programa “Talentos da Terra” e dá outras providências;

06 – PROJETO DE LEI Nº 078/2017, de autoria do Vereador LUÍS ZANCO NETO, que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 4.307, de 29 de novembro de 2006 e dá outras providências (Gás Liquefeito de Petróleo – GLP);

07 – PROJETO DE LEI Nº 083/2017, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que institui o “Dia da Equoterapia” no Município de Mogi Guaçu.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 18 agosto de 2017.

VEREADOR LUÍS ZANCO NETO

Presidente-



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 125 .07.2017.

Mogi Guaçu, 21 de Julho de 2017.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 22/2017, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.691, de 2017, *que dispõe sobre a realização do "teste da linguinha" em recém-nascidos no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade, na medida em que afronta a vedação estampada no artigo 166, parágrafo 3º, II da Constituição Federal, criando despesas não previstas na Lei Orçamentária do Município, implicando, assim, em acréscimo sem indicação dos recursos necessários para sua satisfação.

Ademais, informo a Vossa Excelência, de acordo com informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que o referido teste da linguinha já é feito rotineiramente na maternidade quando o profissional Pediatra faz o exame físico no recém-nascido.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP





Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 51/2017

PROJETO DE LEI Nº. 22, DE 2017.

Dispõe sobre a realização do “teste da linguinha” em recém-nascidos no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a realização do “teste da linguinha” dos recém-nascidos no Município de Mogi Guaçu.

Art. 2º Os responsáveis legais pelo nascimento, caso optem pela realização do teste disposto no artigo anterior, deverão encaminhar os recém-nascidos para o Centro de Atendimento designado pelo Poder Executivo.

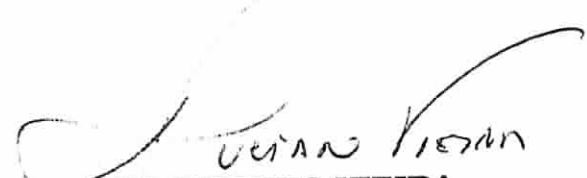
Art. 3º Nas épocas de vacinação ou campanhas para esse fim, os responsáveis poderão ser orientados sobre a realização do teste, caso se constate que ainda não tenha sido feito.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Essa lei entrará em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Sala “Ulysses Guimarães”, 23 de março de 2017.


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(Luciano da Saúde)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP.115 .07.2017.

Mogi Guaçu, 03 de Julho de 2017.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 48/2017, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.685, de 2017, *que inclui a corrida "Roseira Race de Mountain Bike" no calendário municipal de eventos e dá outras providências.*

Impõe-se o veto parcial (artigos 2º e 3º) ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade, na medida em que afronta a vedação estampada no artigo 166, parágrafo 3º, II da Constituição Federal, na medida em que cria despesas não previstas na Lei Orçamentária do Município, implicando, assim, em acréscimo sem indicação dos recursos necessários para sua satisfação.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE
À SECRETARIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
EM 03 de 07 de 2017

EDWARD LATARINI
Diretor Administrativo



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.059 , DE 03 DE JULHO DE 2017.

(Projeto de Lei nº 48/2017, do Ver. Rodrigo Falsetti).

Inclui a corrida "Roseira Race de Mountain Bike", no calendário municipal de eventos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica incluída a "Roseira Race de Mountain Bike", no calendário municipal de eventos do Município de Mogi Guaçu.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 03 de Julho de 2017. "Ano 140º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 48 , DE 2017

Inclui a corrida "Roseira Race de Mountain Bike" no calendário municipal de eventos e dá outras providências.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	212017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica incluída a "Roseira Race de Mountain Bike", no calendário municipal de eventos do Município Mogi Guaçu.

Art. 2º O evento definido no artigo anterior será realizado anualmente em data a ser definida pela Secretaria de Esportes e Turismo.

Art. 3º Este evento atenderá as normas e critérios estabelecidos pela Federação Paulista da modalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 02 de Maio de 2017.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR

Protocolo nº 1024/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2017

“Dispõe sobre a criação do Projeto Grafite SIM, Pichação NÃO e dá outras providências”.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	83/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Grafite SIM, Pichação NÃO no município de Mogi Guaçu que visa o desenvolvimento cultural de intervenções artísticas nos murais, centros esportivos e outros bens imóveis pertencentes ao território da cidade.

Art. 2º - Para fins desta lei entende-se por território da Cidade para arte do grafite as áreas públicas estabelecidas pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal da Cultura e Secretaria Municipal de Esporte e Turismo.

Art. 3º - Os territórios têm como objetivo:

- I - Valorizar e difundir a arte do grafite;
- II - Incentivar ações locais em todas as regiões da cidade;
- III - Apoiar coletivos de arte;
- IV - Simplificar procedimentos de autorização.

Art. 4º - As intervenções artísticas não poderão ter cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

§1º - Qualquer ato que não se enquadre em qualquer uma das referências acima citadas, estará sujeito à perda de qualquer outra possibilidade de apresentação em área pública, além de responder por ações cabíveis na espécie.

§2º - As intervenções poderão ser feitas de forma individual, por grupos, entidades culturais e artísticas e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPs.

Art. 5º - Ficam facultados ao município a liberação dos espaços e o prazo de permanência de exposição das obras.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

§ 1º - O município deixará disponibilizado em local visível na Secretaria de Cultura e na Secretaria de Esporte e Turismo os espaços definidos em cada região para escolha dos interessados.

§ 2º - Os interessados poderão fazer o termo de permissão junto às secretarias para reserva da área escolhida, onde deverá estar estabelecido prazo para projeto da intervenção, início e término.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido pelo próprio proponente deixará automaticamente a área disponibilizada para outro interessado.

§ 4º - A intervenção poderá ficar exposta no prazo de 1, 2 ou no máximo de 3 anos, a partir do término da obra, de acordo com o tempo estabelecido na permissão.

§ 5º - As intervenções poderão ser retiradas por degradação, depredação ou para troca de trabalhos antes do prazo fixado mediante comunicação aos autores.

Art. 6º - O executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	83/2017

Sala "Ulysses Guimarães", 21 de Abril de 2017.

Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

Protocolo nº 973/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 55 , DE 2017

FOLHA Nº	024
Proc. CM Nº	105/17

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FMT E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica Criado o Fundo Municipal de Trânsito – FMT, com a finalidade de receber fundos oriundos de aplicação de penalidades por infrações de trânsito.

Art. 2º - O FMT é um fundo de natureza contábil especial, que terá como função a centralização de recursos provenientes de multas e outras fontes de recursos.

Art. 3º - As finalidades do FMT serão de captação de recursos destinados à implantação e manutenção do sistema de sinalização e sistematização do trânsito no município.

Art. 4º - Entende-se por sistematização do trânsito os seguintes quesitos:

- I. Projetos de trânsito;
- II. Placas de sinalização de trânsito;
- III. Placas indicativas;
- IV. Faixas de pedestres;
- V. Faixas de sinalização de trânsito;
- VI. Demarcação no solo para deficientes físicos, idosos e carga e descarga;

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	105/17

VII. Semáforos;

VIII. Radares eletrônicos.

Art. 5° - As receitas do FMT serão aplicadas da seguinte forma:

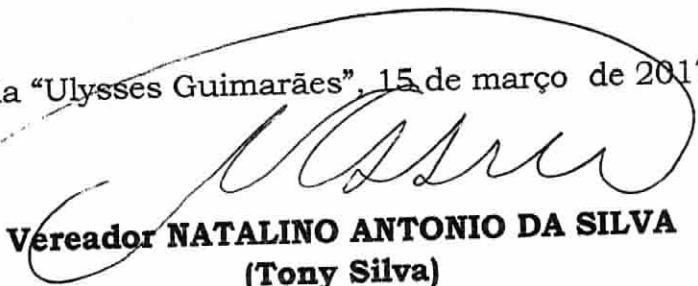
- I. 10% para manutenção da Polícia Militar no município;
- II. 10% para campanhas educativas e preventivas direcionadas à sistemática do trânsito;
- III. 80% para aplicação em projetos de sinalização e melhorias no sistema viário de nosso município.

Art. 6° - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Polícia Militar do Estado e demais órgãos, visando o desenvolvimento viário de nosso Município, bem como a transferência dos recursos ora recolhidos, com a aplicação das referidas multas para o fundo municipal de trânsito.

Art. 7° - O FMT será parte integrante do Conselho Municipal de Trânsito a ser criado por lei para ser órgão deliberador, juntamente com o Executivo e Legislativo sobre as questões ligadas à sistematização de trânsito no Município.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 15 de março de 2017.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)
Líder da Bancada do REDE.

Protocolo nº 1177/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	121/2017

PROJETO DE LEI N° 70 , DE 2017
Dispõe sobre a criação do Programa "Talentos da Terra" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° - Fica criado no Município um espaço público dedicado à apresentação de todas as modalidades de músicas, shows, danças ou demonstrações culturais que interessarem.

Art. 2° - Para fazer uso do espaço, os interessados deverão ser residentes em nosso município, ou residentes em outra cidade, mas tendo família que resida na cidade.

Art. 3° - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Cultura, dará todo o incentivo para a realização dos espetáculos ou eventos que vierem a ser apresentados, assim como:

- a) Divulgação das apresentações;
- b) Montagem de palco para as apresentações;
- c) Fiscalização do livro de cronograma de inscrição dos interessados;

Art. 4° - As apresentações não poderão ultrapassar às 22 horas e serão apresentados de sexta-feira a domingo;

Parágrafo Único. Quando as apresentações forem ultrapassar às 22 horas, o interessado deverá ter autorização da Prefeitura.

Art. 5° - Quando houver evento em que o Município estiver participando, os promotores dos eventos deverão abrir um espaço destinado aos "Talentos da Terra".

Parágrafo Único. Todas as apresentações serão voluntárias, e não causarão ônus aos promotores do evento e nem ao Município.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

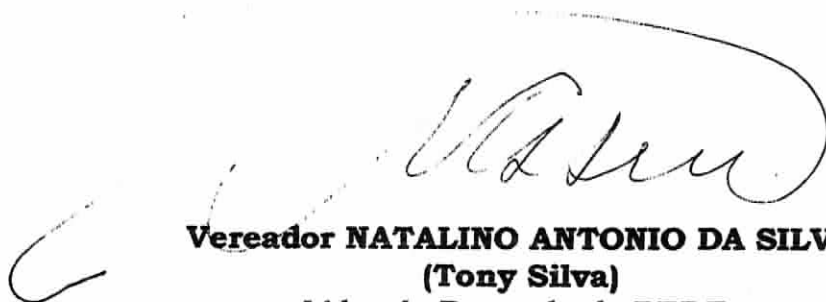
FOLHA N°	03
Proc. CM N°	121/2017

Art. 6° - Os interessados que vierem a fazer o uso do espaço voluntariamente até às 22 horas, estarão isentos do pagamento de qualquer tributo que vier a ser cobrado.

Art. 7° - O Executivo Municipal, no prazo de 45 dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 01 de Junho de 2017.



Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.

Protocolo nº 1354/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	121 2017

Justificativa

Com a criação desse espaço, os jovens, crianças e os adultos poderão fazer suas apresentações nesse local.

Uma vez que sendo um espaço público e aberto à população este irá proporcionar a estes Talentos da Terra, oportunidades para divulgar seus trabalhos.

E também a oportunidade de levar ao conhecimento da população os artistas que temos em nossa cidade, assim como incentivar, reconhecer e valorizar o trabalho destes.

O presente projeto sendo aprovado também estará contribuindo com mais uma opção de lazer dos munícipes aos finais de semana.

Por todo o exposto peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 78 , DE 2017

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 4.307, de 29 de novembro de 2006 e dá outras providências.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	134/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 4.307, de 29 de novembro de 2006, alterado pela Lei nº 4.339, de 04 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A entrega de Gás Liquefeito de Petróleo por funcionários devidamente credenciados e identificados se dará em qualquer dia e hora que a revenda adotar para tal, observados os direitos do consumidor quanto a propaganda ou outra qualquer forma de ter se informado o horário adotado para efetuar a distribuição, cuja entrega só será efetuada com nota fiscal, bem como comprovante do pedido do consumidor, para eventual fiscalização do Município.

§ 1º. Fica vedado o uso para qualquer fim do equipamento sonoro instalado no veículo destinado ao transporte de GLP, salvo se o Distribuidor de Gás estiver devidamente identificado a qual firma pertence, placas identificadoras do produto que esta sendo transportado, placas do número de risco registrado na ONU (Organização das Nações Unidas) e placa do número de autorização da ANP (Agência Nacional do Petróleo).

§ 2º. A utilização de aparelhos sonoros na revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, será:

I - de Segunda a Sextas-feiras, das 09:00 às 18:00 horas;

II - aos sábados, das 09:00 às 12:00 horas;

III - domingos e feriado, não serão permitidos o uso de aparelhos sonoros.

§ 3º. Não serão permitidas outras formas de divulgação da venda de GLP, tais como anúncio de porta em porta.

§ 4º. A fiscalização será efetuada pela Guarda Civil Municipal, a qual reterá o veículo e anotará o nome da Empresa a qual trabalha o funcionário, para providências e advertências a serem tomadas da primeira infração, sendo que, na reincidência, o funcionário terá sua carteira de identificação funcional retida por (dez) 10 dias e a empresa será autuada de acordo com a lei.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 105
Proc. CM Nº 137/07

§ 5º. Além da fiscalização por parte da Guarda Civil Municipal, os próprios funcionários dos estabelecimentos que comercializam GLP poderão alertar as autoridades competentes sobre eventual descumprimento da Lei que esteja ocorrendo.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 4.307, de 29 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 1º, renumerando seu parágrafo único para § 2º:

Art. 6º

§ 1º Na venda, entrega ou serviços internos relacionados com GLP, todos os funcionários, proprietários e pessoas até o primeiro grau de parentesco com os proprietários, deverão, obrigatoriamente, portar de forma visível carteira de identificação fornecida pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, confeccionada de forma a dificultar ao máximo, sua falsificação, observadas as seguintes diretrizes:

I - Para obtenção da carteira mencionada no § 1º do art. 6º desta Lei, o proprietário deverá apresentar livro de registro de funcionários, ou contrato social da Empresa ou ainda documentação que comprove ter parentesco de 1º grau com os proprietários dos estabelecimentos, uma foto ¾ e estar devidamente regularizado sua situação na ANP e junto ao Corpo de Bombeiros.

II - Só será expedida a competente carteira de identificação, após a verificação e autenticidade das informações constantes no inciso anterior.

III - Não será permitido, nem se obterá a competente carteira de identificação, os funcionários que executem funções similares na empresa do mesmo proprietário, em outra cidade.

IV - A carteira de identificação é pessoal e intransferível, em hipótese alguma poderá ser utilizada por outra pessoa, caso isso ocorra, o carro de distribuição ficará retido até que outra pessoa devidamente documentada e autorizada faça a retirada do veículo, e com o competente pagamento das despesas de remoção ou outra atitude tomada pela autoridade competente de acordo com a lei, além de providências administrativas para apurar o ocorrido, sendo punido, no caso de empréstimo da carteira com a apreensão da mesma, e suspensão, tanto de quem emprestou, como de quem estava utilizando tal documento indevidamente, por três meses.

V - No caso de extravio da carteira de identificação, tal fato deverá ser comunicado a autoridade emissora, que cancelará de imediato a carteira extraviada, e providenciará a emissão de nova via, sendo necessária a apresentação de toda documentação idêntica à emissão da primeira via, no prazo de três dias úteis.

§ 2º

Art. 3º Renumerando o artigo 17 para artigo 20 acrescente-se os seguintes artigos 17, 18 e 19 e respectivos parágrafos à Lei nº 4.307, de 29 de novembro de 2006:

Art. 17º Além das normas e recomendações já existentes no transporte seguro de gás liquefeito de petróleo, fica terminantemente proibido o transporte entre cidades de GLP em carros particulares, bem como a utilização de carros particulares por parte das revendas de gás na venda ou entrega ao consumidor ou transporte do mesmo.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	5/09
Proc. CM Nº	134/2017

§ 1º A Guarda Civil Municipal fará blitz nas ligações entre cidades, quando e principalmente houver uma diferença de preço significativa entre estas que propiciem tal prática ilegal.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu colocará placa alertando o consumidor que transportar GLP entre cidades, estará sujeito a multa na forma da lei, sendo que os botijões ficará retido e somente poderá ser retirado, com ordem do proprietário e por veículo próprio ao transporte, o qual acertará o valor de tal frete com o mesmo.

Art. 18. O micro empreendedor individual terá tratamento idêntico às demais revendas, observadas as seguintes exigências:

I – Registro e controle de movimento mensal, constante do anexo único, que faz parte integrante desta Lei.

II – Data da compra.

III – Número da Nota Fiscal da compra.

IV – Razão Social da revenda ou Companhia fornecedora.

V – Quantidade por tipo de botijões adquiridos, exemplo: P-13, P-20, P-45, etc.

Art. 19. Os veículos utilizados na comercialização de gás liquefeito de petróleo ou transporte deverão, obrigatoriamente, estar em nome do Distribuidor de Gás (Empresa) ou em nome de um de seus proprietários ou ainda em nome de membros da família com parentesco de até primeiro grau.

§ 1º A Guarda Civil Municipal receberá lista de veículos autorizados a circular no município para fins de revenda de gás.

§ 2º Em cada veículo autorizado a circular deverá portar competente autorização fornecida pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

§ 3º Ao infrator do disposto no caput deste artigo, será aplicada multa correspondente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município – UFIM's, constatada reincidência, será imposta pena pecuniária equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFIM's.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.339, de 04 de abril de 2007.

Sala "Ulysses Guimarães", 19 de junho de 2017.


Vereador LUIS ZANCO NETO

Luisinho da Farmácia

Líder da Bancada do PTC

Protocolo nº 1697/2017

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À LEI N° _____
MAPA DE CONTROLE DE MOVIMENTO MENSAL

NÚMERO

FOLHA N° 05
 Proc. CM N° 134/2012

IDENTIFICAÇÃO	01	RAZÃO SOCIAL:	REGISTRO CNP:					
	TIPO DAS AÇÕES:	DEPD <input type="checkbox"/>	DEPR <input type="checkbox"/>	PRT <input type="checkbox"/>	PRR <input type="checkbox"/>	PRD <input type="checkbox"/>	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO:	
	DISTRIBUIDORA:							KG
	ENDEREÇO:							
	CIDADE:	CÓDIGO :	UF:	CNPJ:				
MOVIMENTO DO MÊS/ ANO:	RESPONSÁVEL:							

02	ESPÉCIES DE RECIPIENTES							
----	-------------------------	--	--	--	--	--	--	--

03	SALDO DO MÊS ANTERIOR							
----	-----------------------	--	--	--	--	--	--	--

ENTRADAS	04	DOCUMENTO FISCAL ESPÉCIE, N°, SÉRIE E DATA						
		TOTAL OU A TRANSPORTAR						

SAÍDAS	05	ENTREGA NORMAL					
	ENTREGA EVENTUAL						
	PRD OU PRR						
	REPRESENTANTE, PRT, PRD OU PRR						
	OUTRAS SAÍDAS						
	VENDAS DO MÊS - SOMA						

03	SALDO DO MÊS ANTERIOR						
----	-----------------------	--	--	--	--	--	--

LOCAL _____ DATA ____/____/20____

VISTO AGENTE



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 08
Proc. CM Nº 434/2017

LEI Nº 4.307, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº. 068/2006, do Vereador Marcos Gabriel Mesquita)

Dispõe sobre a instalação e armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, destinado ou não à comercialização.

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 45, alínea "b" da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º A instalação e o armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo - G.L.P., destinados ou não à comercialização no Município, passam a observar ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A abertura de novos pontos de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, somente será possível após aprovação dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, tais como: Prefeitura Municipal, "Corpo de Bombeiros", Agência Nacional do Petróleo, etc.

Parágrafo Único - Caberá ao Executivo informar a Associação dos Revendedores de Gás de Mogi Guaçu - SEREGÁS, a abertura e funcionamento de novos pontos de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP - no município, após a publicação desta Lei.

Art. 3º O horário de funcionamento das vendas de Gás Liquefeito de Petróleo no Município bem como de entregas domiciliares, será:

- I - de Segunda a Sexta-Feiras, das 08:00 às 18:00 horas;
- II - Aos Sábados, das 08:00 às 12:00 horas.

Art. 4º Aos que infringirem o disposto no artigo anterior, será aplicada multa equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFIM's, aplicada em dobro na primeira reincidência.

Parágrafo único. Constatada segunda reincidência de abertura fora do horário estipulado no parágrafo anterior, além de aplicação de multa correspondente a 2.000 (Duas Mil) Unidades Fiscais do Município - UFIM's, culminada com a cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento, proibindo, por prazo nunca inferior a 05 (cinco) anos que seus proprietários obtenha novo alvará para o mesmo ramo de atividade.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

OLHANS
Proc. CM Nº 134/2012

Art. 5º É obrigatória a afixação nas portarias das revendas e em local visível ao público, de tabelas contendo os preços de comercialização de todos os produtos disponíveis (exemplo: P-2, P-5, P-13, P-20, P-45, etc.).

Parágrafo único. Ao infrator do disposto no caput deste artigo, será aplicada multa correspondente a 500 (Quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFIM's, constatada reincidência, será imposta pena pecuniária equivalente a 1.000 (Mil) Unidades Fiscais do Município - UFIM's.

Art. 6º Nos veículos que circularem pelas vias públicas do Município, adaptados para a comercialização de **Gás Liquefeito de Petróleo - GLP** e com o selo de fiscalização, é obrigatória a afixação, em seus pára-brisas, de placas contendo o valor do produto, facilitando desta forma a opção de aquisição pelos consumidores.

Parágrafo único. Aos infratores do disposto no artigo anterior, ser-lhes-ão aplicada multa correspondente a 1.000 (Mil) Unidades Fiscais do Município e em dobro na reincidência, culminada com a apreensão do veículo que só será liberado pela Municipalidade após comprovado o pagamento das penas pecuniárias impostas e o valor com a referida apreensão e diárias, porventura gastas pelo Município para a guarda e transporte do mesmo.

Art. 7º É vedado a comercialização de recipiente com capacidade igual ou inferior a 13 Kg em qualquer estabelecimento comercial ou industrial localizado no território deste Município, conforme dispõe norma da Agência Nacional do Petróleo - ANP, sendo que os botijões com capacidade de 13 Kg de **Gás Liquefeito de Petróleo - GLP**, destina-se apenas a fins residenciais.

§ 1º. Para o fiel cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, é concedido prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei, para que indústrias e comércios em geral se adaptem às suas disposições, findo o qual será imputada pena pecuniária equivalente a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município - UFIM's, aos infratores.

§ 2º Em caso de reincidência do disposto neste artigo, será aplicada multa equivalente a 4.000 (quatro mil) Unidades Fiscais do Município - UFIM's, culminada com a cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento infrator bem como sua respectiva lacração pelos órgãos municipais competentes.

Art. 8º Para efeito desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - **ÁREA DE ARMAZENAMENTO** - espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de **Gás Liquefeito de Petróleo - GLP**, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores à



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PLHA Nº	09
Proc. CM Nº	134/2017

inspeção quando existirem, conforme denominações e características definidas nesta Lei;

II - **BOTIJÃO PORTÁTIL** - recipiente transportável de G.L.P., com capacidade nominal de até 5 Kg (quilograma) de GLP;

III - **BOTIJÃO** - recipiente transportável de GLP com capacidade nominal de 13 Kg de GLP;

IV - **CAPACIDADE NOMINAL** - capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, em Kg, estabelecidas em norma específica;

V - **CILINDRO** - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20, 45 e 90 Kg de GLP;

VI - **CORREDOR DE INSPEÇÃO** - espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contíguos de recipiente de GLP e entre os limites da área de armazenamento nas larguras mínimas estabelecidas nesta Lei;

VII - **DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA** - distância mínima entre a área e armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para segurança do usuário, do manipulador de modificação e do público em geral, estabelecida a partir do limite de área de armazenamento;

VIII - **EMPILHAMENTO** - colocação, em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre outro de mesma capacidade nominal;

IX - **FILEIRA** - disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, de mesma capacidade nominal, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não;

X - **INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO** - instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção, acrescida de distâncias mínimas conforme especificado nesta Lei, para determinada quantidade de recipientes transportáveis de GLP;

XI - **LIMITE DE ÁREA DE ARMAZENAMENTO** - linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido;

XII - **LIMITE DO LOTE DE RECIPIENTES** - linha fixada externa de recipientes transportáveis de GLP em um lote de recipientes ;

XIII - **LOTE DE RECIPIENTES** - conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes;

XIV - **RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP** - recipientes para acondicionar GLP, fabricado segundo normas técnicas da Associação



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 10
Proc. CM Nº 137/2012

Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com capacidade nominal limitada a 190 Kg de GLP nos seguintes estados:

- A) novos – quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP;
- B) cheios – quando contém a quantidade em kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;
- C) parcialmente utilizados – quando, já tendo recebido uma primeira carga de GLP, apresentar qualquer quantidade desse produto diversa da prevista via regulamentação de sua comercialização;
- D) vazios – quando os recipientes, após utilizados, não contém qualquer quantidade de GLP em condições de sair do mesmo por pressão interna;
- E) em uso – quando apresentem, em seu bocal de saída, qualquer conexão diferente de lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca.

Art. 9º. Para o local que armazene cinco ou menos recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13 Kg de GLP, cheios, parcialmente os seguintes requisitos:

- I – possuir ventilação natural;
- II – estar protegido do sol, da chuva e da umidade;
- III – estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas.

Art. 10. O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no artigo anterior, necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações e características:

1 – Área de Armazenamento Classe I:

- a-) capacidade de armazenamento – até 1.560 Kg de GLP;
- b) área de armazenamento – mínima de 9 metros quadrados.

2 – Área de Armazenamento Classe II:

- a-) capacidade de armazenamento – até 6.240 Kg de GLP.

3 – Área de Armazenamento Classe III:

- a-) capacidade de armazenamento – até 24.960 Kg de GLP.

4 – Área de Armazenamento Classe IV:

- a-) capacidade de armazenamento – até 49.920 Kg de GLP.

5 – Área de Armazenamento Classe V:

- a-) capacidade de armazenamento – até 99.840 Kg de GLP.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 13
Proc. CM Nº 134/2012

6 - Área de Armazenamento Especial:

a-) capacidade de armazenamento - Superior a 99.840 Kg de GLP.

b-) área de armazenamento - admissível somente em bases de GLP, conforme normas indicadas pelo Departamento Nacional de Combustível - D.N.C.

§ 1º No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe II poderá receber até 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 2º No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe III poderá receber até 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 3º No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe IV poderá receber até 1.910 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 4º No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe V poderá receber até 3.840 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 5º No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe VI poderá receber até 7.680 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 6º A área de armazenamento classe I deve possuir acesso através de uma ou mais aberturas de no mínimo 1,20m de largura e 2,10m de altura que abram de dentro para fora.

§ 7º A área de armazenamento classe II deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 8º A área de armazenamento classe III deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de uma ou mais aberturas de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 9º A área de armazenamento classe IV deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de três ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura, que abrem de dentro



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 5/12
Proc. CM Nº 134/2017

para fora, assim como possuir corredor de inspeção de no mínimo 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 10º A área de armazenamento classe V deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de quatro ou mais aberturas de, no mínimo, 2,00m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios entre estes e os limites da área de armazenamento.

Art. 11. Só poderão comercializar o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP envasado, apenas as empresas estabelecidas dentro do Município de Mogi Guaçu.

Art. 12. A instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá manter distâncias mínimas, em metros, conforme quadro abaixo:

	I	II	III	IV	V
- Limites de propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80m	3,00	5,00	6,00	7,50	10,00
- Limites de propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas	7,50	15,00	20,00	30,00	50,00
- Vias públicas	3,00	7,50	7,50	7,50	15,00
- Escolas, igrejas, cinemas, hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares	30,00	80,00	100,00	150,00	180,00
- Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.	7,50	15,00	15,00	15,00	15,00
- Outras fontes de ignição	3,00	5,00	8,00	8,00	10,00

§ 1º As distâncias constantes do quadro indicado "acima" poderão ser reduzidas em cinquenta por cento, limitadas ao mínimo de 1,00m, quando existir parede contra fogo, com altura superior a 1,50m, em relação ao topo da pilha de recipientes transportáveis de GLP mais alta, admitida nesta Lei.

§ 2º Para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias previstos neste artigo, estas devem ser afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, previstas para os limites de propriedade.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 13
Proc. CM Nº 134/2014

Art. 13. Cabe à distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Lei, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto nesta Lei e a conservação dos equipamentos de segurança previstos nesta Lei.

Art. 14. As áreas de armazenamento e venda de GLP envasilhado, definidos nesta Lei, não poderão ser instaladas sem o "Alvará de Uso" expedido pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, bem como apresentar laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, ficando o proprietário obrigado a renová-los sempre que tiver sua validade vencida.

Art. 15. O armazenamento e revenda de recipientes contendo GLP são vedados em imóveis residenciais, postos de gasolinas, supermercados, tinturarias, bares, garagens e estabelecimentos comerciais semelhantes ou assemelhados, vedando o transporte de G.L.P. acompanhado de quaisquer gêneros alimentícios.

Art. 16. No caso de transgressão das exigências contidas nesta Lei, pelas distribuidoras ou por seus pressupostos ou representantes, ficará o infrator sujeito às penalidades da Lei nº. 8.861/96 ou aquela que venha a substituí-la.

Art. 17 - Transporte - - -

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 29 de novembro de 2006. "Ano 129º da Fundação do Município, em 09 de abril de 1877".

Vereador **SALVADOR FRANCELI NETO**
Presidente

Encaminhada à publicação na data supra.

DAVID DE SOUZA E SILVA
Diretor de Secretaria



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 14
Proc. CM Nº 134/2012

LEI Nº. 4.309, DE 04 DE ABRIL DE 2.007
(Projeto de Lei nº 01/2007, do Vereador Marcos Mesquita)
Modifica dispositivos do artigo 3º da Lei nº
4.307, de 29.11.2006.

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 45, alínea "b" da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 3º da Lei nº. 4.307, de 29 de novembro de 2.006, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º

I - De segunda à sábado, das 08:00 às 18:00 horas;
II - Facultativo ao distribuidor de gás liquefeito de petróleo - GLP, a entrega de gás a domicílio fora do horário comercial e a qualquer hora do dia ou da noite, cuja entrega só será efetuada com Nota Fiscal, bem como, comprovante do pedido do consumidor, para eventual fiscalização do Município".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 04 de abril de 2007. "Ano 129º da Fundação do Município, em 09 de abril de 1877".

Vereador **JOSÉ ROBERTO MACHADO**
Presidente

Encaminhada à publicação na data supra.


DAVID DE SOUZA E SILVA
Diretor de Secretaria



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº	15
Proc. CM Nº	137/2012

LEI Nº 4.829 , DE 07 DE JUNHO DE 2013.

(Projeto de Lei nº 58/2013, do Ver. Luis Zanco Neto).

Dispõe sobre acréscimo de parágrafos ao artigo 11 da Lei nº 4.307, de 29.11.2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º O artigo 11 da Lei nº 4.307, de 29 de Novembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11

§ 1º - À empresa que comercializar gás sem estar devidamente estabelecida neste Município, será imposta multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município, devendo cessar imediatamente as atividades.

§ 2º - Constatada reincidência, além da aplicação da multa de 20.000 Unidades Fiscais do Município, terá o veículo apreendido e recolhido ao Pátio da Prefeitura Municipal, sem prejuízo do pagamento de preço correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFIM's) por dia de permanência.

.....”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 07 de Junho de 2013. “Ano 136º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 83 , DE 2017

Institui o "Dia da Equoterapia" no Município de Mogi Guaçu.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	140/17

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal da Equoterapia" no Município de Mogi Guaçu, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de agosto.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo celebrar convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos ou privados, que tenham por objeto a divulgação da Equoterapia no Município.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Mogi Guaçu.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de Julho de 2017.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR

Protocolo nº 1841/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	140/2017

JUSTIFICATIVA

Equoterapia é uma terapia que utiliza cavalos e proporciona benefícios a pessoas de todas as idades, aos portadores de deficiência física ou motora, com distúrbios psíquicos e problemas de relacionamento pessoal.

Considerando a importância da Equoterapia como método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde e educação e pelos benefícios que proporciona aos praticantes, apresento o presente Projeto de Lei, objetivando difundir a prática equoterápica junto à sociedade Guaçuana, bem como homenagear todos os centros e associações de equoterapia de Mogi Guaçu.

A Equoterapia foi reconhecida como método terapêutico de reabilitação motora em 1997, pela Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitacional e pelo Conselho Federal de Medicina e comprovadamente traz muitos benefícios.

Os principais benefícios da equoterapia:

- Melhora o equilíbrio e a postura;
- Desenvolvimento da coordenação motora;
- Estimulação da sensibilidade tátil, visual e auditiva;
- Melhora o tônus muscular;
- Aumento a força muscular;
- Facilita a integração social;
- Desenvolvimento da motricidade fina;
- Estimulação do funcionamento dos órgãos internos;
- Aumento da autoestima e da autoconfiança;
- Estimulação do afeto, devido ao contato com um animal;
- Promove a sensação de bem-estar;
- Aumento da capacidade respiratória e circulatória

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de Julho de 2017.

Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)